DECRETO N. 31.417 — DE 8 DE ABRIL DE 1992

Aprova a Consolidação da Legislação concernente à Contribuição de Melhoria, aos Impostos Predial e Territorial Urbano — IPTU, sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV, Serviços de Qualquer Natureza — ISS e Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVV, bem como às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública, de Combate a Sinistros, de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto pelo artigo 212 da Lei n. 5.172[1], de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, decreta:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o compõem, a Consolidação das leis vigentes, no Município de São Paulo, relativas à Contribuição de Melhoria, aos Impostos Predial e Territorial Urbano — IPTU, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV, Serviços de Qualquer Natureza — ISS e Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVV, bem como às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública, de Combate a Sinistros, de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 2º Consoante autorizado pelo artigo 13 da Lei n. 10.816[2], de 28 de dezembro de 1989, para os fins de incentivo às microempresas, de que tratam os artigos 158 a 170 da Consolidação, ora aprovada, os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional — BTN, acham-se convertidos em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, na forma do disposto no Decreto n. 31.098[3], de 10 de janeiro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO, DE 8 DE ABRIL DE 1992

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente

TÍTULO I

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 2º da Lei n. 6.989[4], de 29 de dezembro de 1966.

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

Artigo 3º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Artigo 1º da Lei n. 9.195[5], de 18 de dezembro de 1980, suprimido o § 1º pela Lei n. 10.439[6], de 2 de março de 1988.

I — as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II — as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III — as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV — as áreas como uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas:

a) nos casos dos incisos I e III, na zona de uso Z-9;

b) no caso do inciso II, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 4º da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 5º da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 6º O imposto não incide:

Artigo 6º da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

I — nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

Inciso I do artigo 1º da Lei n. 11.152[7], de 30 de dezembro de 1991.

I — tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

Alíquotas (%)	Classes de VVI em UFM			
0,2			até	550
0,4	acima de	550	até	1.400
0,6	acima de	1.400	até	4.600
0,8	acima de	4.600	até	15.000
1,0	acima de	15.000		

II — nos demais casos:

Alíquotas (%)	Classes de VVI em UFM			
0,6			até	80
0,75	acima de	80	até	300
0,95	acima de	300	até	500
1,15	acima de	500	até	800
1,3	acima de	800	até	1.200
1,5	acima de	1.200	até	2.600
1,7	acima de	2.600	até	10.000
2,4	acima de	10.000		

§ 1º O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 2º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Art. 8º A partir do exercício de 1988 e enquanto perdurar a execução das obras da Avenida Juscelino Kubitschek, os proprietários de imóveis não residenciais, lo-

Artigos 1º e 2º da Lei n. 10.592[8], de 16 de agosto de 1988

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
calizados nos trechos atingidos por essas obras, gozarão de um desconto de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial correspondente.	
§ 1º Para a concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Vias Públicas encaminhará à Secretaria das Finanças, relação dos imóveis construídos que, localizados naquele logradouro, foram atingidos pelas obras.	
§ 2º A Secretaria das Finanças, por sua unidade competente e mediante vistoria, aplicará o desconto previsto neste artigo exclusivamente para os imóveis de uso não residencial.	
Art. 9º Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilácqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até a Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinqüenta por cento) no imposto.	Artigo 1º da Lei n. 10.598[9], de 19 de agosto de 1988.
§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei n. 9.725[10], de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do "caput" deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 10.598, de 19 de agosto de 1988.
§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Artigo 2º da Lei n. 10.598, de 19 de agosto de 1988.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Artigo 3º da Lei n. 10.598, de 19 de agosto de 1988.
§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Artigo 4º da Lei n. 10.598, de 19 de agosto de 1988.
§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1º do artigo 4º da Lei n. 10.598, de 19 de agosto de 1988.
§ 6º A Secretaria das Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no "caput" deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2º do artigo 4º da Lei n. 10.598, de 19 de agosto de 1988.
§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3º do artigo 4º da Lei n. 10.598, de 19 de agosto de 1988.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 10. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.	Artigo 9º da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
Art. 11. O imposto é devido, a critério da repartição competente:	Artigo 10 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;	
II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.	

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 12. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Artigo 14 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 13. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Artigo 1º, inciso II da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 14. São isentos do imposto:

Artigo 1º, item 1, da Lei n. 10.211[11], de 11 de dezembro de 1986.

I — os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II — os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

d) das agremiações desportivas, nos termos da Lei 9.273[12], de 10 de junho de 1981, excluídos, entretanto, os pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal, conforme Regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação às áreas ocupadas por estádios destinados à prática daquele esporte;

e) de casas paroquiais e pastorais;

f) da Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP, efetivamente utilizados no serviço concedido, observado o prazo fixado na cláusula II do Termo de Contrato de Concessão firmado aos 30 de agosto de 1963;

Artigo 8º, inciso II, letra "a", da Lei n. 5.794[13], de 7 de janeiro de 1961.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
g) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;	Artigo 1º da lei n. 10.055[14], de 28 de abril de 1986.
h) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;	Artigo 1º da Lei n. 10.530[15], de 20 de maio de 1988.
i) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, enquanto a empresa executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos.	Artigo 1º, inciso I, da Lei n. 10.565[16], de 4 de julho de 1988.
III — os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;	Artigo 9º da Lei n. 9.725, de 2 de julho de 1984.
IV — as edificações destinadas exclusivamente a garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, subcategoria de uso S2.9, construídas nas Áreas Especiais de Tráfego — AET, definidas na Lei 10.334, de 13 de julho de 1987, desde que preenchidos os requisitos do artigo 16 desta Consolidação;	Artigo 25 da Lei n. 10.334[17], de 13 de julho de 1987.
V — os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, vistoriados por órgão competente da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.	Artigo 1º e § 2º da Lei n. 10.515[18], de 11 de maio de 1988.
VI — os seguintes imóveis, ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais:	Artigo 1º da Lei n. 10.698[19], de 9 de dezembro de 1988.
a) contribuinte 010.007.0036-4 — Rua Maria Antonia, 307/403;	
b) contribuinte 010.011.0040-9 — Rua Piauí, 85;	

c) contribuinte 010.011.0041-7 — Rua Piauí, 95;

d) contribuinte 096.081.0014-3 — Rua General Furtado Nascimento, 6.151;

e) contribuinte 010.011.0068-9 — Rua Piauí, 185.

f) contribuinte 010.011.0069-7 — Rua Piauí, 187 e 187-fundos;

VII — os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes; — Artigo 1º da Lei n. 10.978[20], de 22 de abril de 1991.

VIII — os imóveis construídos com destinação de uso exclusivamente residenciais, enquadrados nos padrões "A", "B" ou "C" da Tabela V desta Consolidação; — Artigo 8º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

IX — os ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. — Artigo 1º da Lei n. 11.071[21], de 5 de setembro de 1991.

§ 1º A isenção referida no inciso VIII restringe-se ao exercício de 1992 e abrangerá, exclusivamente, os imóveis cujo valor venal, para esse exercício, seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM. — Artigo 8º, § 1º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso IX fica restrita tão-somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros. — Artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.071, de 5 de setembro de 1991.

§ 3º Para obtenção do benefício referido no inciso IX os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria das Finanças do Município certidão expedida pelas Forças Armadas. — Artigo 1º, § 3º, da Lei n. 11.071, de 5 de setembro de 1991.

Art. 15. As isenções previstas na letra "d" do inciso II e nos incisos V e VII do artigo anterior serão concedidas:

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
I — aos imóveis referidos na letra "d" do inciso II do artigo 14, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Álvara de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;	Artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.273, de 10 de junho de 1981.
II — aos imóveis referidos no inciso V do artigo 14, mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:	Artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.515, de 11 de maio de 1988.
a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;	
b) documentação expedida pelo órgão municipal competente comprovando que no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar ou, no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;	
c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;	
d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.	
III — aos imóveis referidos no inciso VII do artigo 14, mediante:	Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 10.978, de 22 de abril de 1991.
a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que apliquem seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;	
b) requerimento anual do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria de Finanças, até o dia	

28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior.

Parágrafo único. Desde que não observadas as exigências nele estabelecidas, as isenções de que trata este artigo poderão ser cassadas por simples despacho da autoridade competente.

Artigo 1º, § 2º da Lei n. 9.273, de 10 de junho de 1981.

Artigo 1º, § 3º da Lei n. 10.515, de 11 de maio de 1988 e Artigo 5º da Lei n. 10.978, de 22 de abril de 1991.

Art. 16. A isenção prevista no inciso IV do artigo 14 desta Consolidação será concedida desde que preenchidas as seguintes condições:

Artigo 25 da Lei n. 10.334, de 13 de julho de 1987.

I — que o "Alvará de Licença para Construção", em vigor ou que venha a ser expedido futuramente, obedeça às exigências da Lei n. 10.334, de 13 de julho de 1987, e que, em qualquer hipótese, a edificação esteja concluída, inclusive com a expedição, pela Prefeitura, do "Auto de Conclusão Total", nos 5 (cinco) anos seguintes à data da vigência daquela Lei;

II — que a edificação possua, no mínimo, dois pavimentos acima do solo, incluindo o pavimento térreo.

§ 1º Ficam excluídas do benefício as edificações destinadas a garagens coletivas ou estacionamento para veículos em lotes utilizados para outras atividades em blocos independentes.

§ 2º A isenção vigorará nos 5 (cinco) exercícios seguintes ao da conclusão total da edificação, e deverá ser requerida pelo interessado na forma prevista na legislação tributária específica.

Artigo 26 da Lei n. 10.334, de 13 de julho de 1987.

§ 3º O despacho concessivo da isenção será exarado mediante parecer dos órgãos técnicos competentes, quanto à observância das exigências estabelecidas neste artigo, e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o interessado alterou a destinação da edificação ou deixou de satisfazer as condições para a concessão do favor.

Artigo 27 da Lei n. 10.334, de 13 de julho de 1987.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 17. As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "d", "g" e "h", bem como os incisos V, VI, VII e VIII, todos do artigo 14, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Artigo 2º da Lei n. 9.273, de 10 de junho de 1981. Artigo 2º da Lei n. 10.055, de 28 de abril de 1986. Artigo 2º da Lei n. 10.530, de 20 de maio de 1988. Artigo 2º da Lei n. 10.515, de 11 de maio de 1988. Artigo 1º da Lei n. 10.698, de 9 de dezembro de 1988. Artigo 5º da Lei n. 10.978, de 22 de abril de 1991. Artigo 8º, § 2º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 18. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.	Artigo 1º, inciso III da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.
§ 1º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 7º, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo va-	

lor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 19. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

Artigo 1º, inciso III, da Lei n. 10.805[22], de 27 de dezembro de 1989, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 9º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

I — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III — atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 20. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.	Artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.
§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.	
§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.	
§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.	

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Art. 21. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta Consolidação.	Artigo 23 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
Art. 22. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:	Artigo 24 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, suprimido o § 2º pelo artigo 3º da Lei n. 7.687[23], de 29 de dezembro de 1971.
I — em que não existir edificação como definida no artigo 4º;	

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente

II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III — cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 23. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. — Artigo 25 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 24. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar. — Artigo 26 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 25. O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de: — Artigo 1º, inciso IV da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Alíquotas (%)	Classes de VVI em UFM			
0,75			até	50
0,95	acima de	50	até	100
1,30	acima de	100	até	200
1,50	acima de	200	até	300
1,70	acima de	300	até	600
1,90	acima de	600	até	1.500
2,80	acima de	1.500	até	4.500
3,70	acima de	4.500	até	9.000
5,00	acima de	9.000		

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
§ 1º O imposto é calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.	
§ 2º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	
Art. 26. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinqüenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:	Artigo 17 da Lei n. 10.365[24], de 22 de setembro de 1987.
$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	
§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Artigo 18 da Lei n. 10.365, de 22 de setembro de 1987.
§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.	Parágrafo único, do artigo 18, da Lei n. 10.365, de 22 de setembro de 1987.
§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Artigo 19 da Lei n. 10.365, de 22 de setembro de 1987.
Art. 27. Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente Alvará de Edificação, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urba-	Artigo 6º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

no sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

§ 1º O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, impreterivelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

§ 2º O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente Auto de Conclusão, quando ocorrida antes de findo esse prazo.

§ 3º A concessão deste desconto, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento integral do imposto:

I — com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II — sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 28. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 29 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 29. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

Artigo 30 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 30. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Artigo 34 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 31. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele indicado na forma da legislação tributária específica.

Artigo 1º, inciso V da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 32. São isentos do imposto os terrenos:

I — pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato; — Artigo 1º, item 2, da Lei n. 10.211, de 11 de dezembro de 1986.

b) da Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP, efetivamente utilizados no serviço concedido, observado o prazo fixado na cláusula II do Termo de Contrato de Concessão firmado aos 30 de agosto de 1963; — Artigo 8º, inciso II, letra "a", da Lei n. 5.794, de 7 de janeiro de 1961.

c) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; — Artigo 1º da Lei n. 10.055, de 28 de abril de 1986.

d) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, enquanto a empresa executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos; — Artigo 1º, inciso II, da Lei n. 10.565, de 4 de julho de 1988.

II — ocupados em comodato pelo Instituto Mackenzie, desde que utilizados por este na consecução de seus fins institucionais: — Artigo 1º da Lei n. 10.698, de 9 de dezembro de 1988.

a) contribuinte 010.007.0036-4 — Rua Maria Antônia, 307/403;

b) contribuinte 010.011.0040-9 — Rua Piauí, 85;

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
c) contribuinte 010.011.0041-7 — Rua Piauí, 95;	
d) contribuinte 096.081.0014-3 — Rua General Furtado Nascimento, 6.151;	
e) contribuinte 010.011.0068-9 — Rua Piauí, 185;	
f) contribuinte 010.011.0069-7 — Rua Piauí, 187 e 187 fundos.	
III — quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III, do artigo 22, desta Consolidação, os imóveis residenciais preservados, localizados nas zonas de uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial.	Artigo 9º da Lei n. 9.725, de 2 de julho de 1984.
IV — quanto ao excesso de área, os ex-combatentes e/ou as viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 2º e 3º, do artigo 14, desta Consolidação.	Artigo 1º da Lei n. 11.071, de 5 de setembro de 1991.
Parágrafo único. As isenções de que trata a alínea "c" do inciso I e inciso II deste artigo, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Artigo 2º da Lei n. 10.055, de 28 de abril de 1986 e artigo 2º da Lei n. 10.698, de 9 de dezembro de 1988.
Art. 33. São também isentos do imposto os imóveis cuja área de terreno seja superior a 1 (um) hectare e que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial.	Artigo 1º da Lei n. 10.515, de 11 de maio de 1988.
§ 1º A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os seguintes documentos:	
I — atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;	
II — documentação expedida pelo órgão municipal competente comprovando que, no exercício anterior, o in-	

teressado doou ao programa de merenda escolar, ou no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

III — cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;

IV — notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

§ 2º A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

§ 3º A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Consolidação.

Artigo 1º, § 3º e artigo 2º da Lei n. 10.515, de 11 de maio de 1988.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 34. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Artigo 1º, inciso VI da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Para efeito de lançamento, o imposto, calculado em moeda corrente, na forma do artigo 25, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

Artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 10.805, de 27 de fevereiro de 1989, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 9º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

I — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III — atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 36. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 1º, inciso VIII, da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas com Eles Cobradas

SEÇÃO I

Planta Genérica de Valores

Art. 37. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Terrritorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixado nos artigos 37 a 56 desta Consolidação e nas Tabelas I a VI que a integram.

Artigo 1º da Lei n. 10.235[25] de 16 de dezembro de 1986.

Art. 38. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

Artigo 2º da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

I — preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II — custos de reprodução;

III — locações correntes;

IV — características da região em que se situa o imóvel;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I — a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II — a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 39. Na determinação do valor venal não serão considerados: — Artigo 3º da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

I — o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 40. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 45, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constantes de Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel. — Artigo 4º da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 41. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá: — Artigo 5º da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

I — ao da face de quadra da situação do imóvel;

II — no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro, de maior valor;

III — no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV — no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído maior valor;

V — no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem de Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 42. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, será obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

Artigo 6º da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I — a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II — a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 43. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

Artigo 7º da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

I — 900m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II — 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III — 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;

IV — 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 44. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Artigo 2º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 45. Para os efeitos do disposto nesta Consolidação consideram-se:

Artigo 9º da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

I — excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II — terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (centro e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III — terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV — terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V — terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI — terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 46. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 10 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 47. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

Artigo 11 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 48. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Artigo 12 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 49. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 13 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 50. Para os efeitos desta Consolidação, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.	Artigo 14 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.
Art. 51. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.	Artigo 15 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.
§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.	
§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.	
§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.	
Art. 52. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.	Artigo 16 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.
§ 1º A idade de cada prédio será:	
I — reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;	
II — contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.	

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I — de ampliação da área construída;

II — de reconstrução parcial;

III — de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 53. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Consolidação. — Artigo 17 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986

Art. 54. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria das Finanças. — Artigo 18 da Lei n. 10.805, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 55. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior. — Artigo 3º da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 56. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º. — Artigo 20 da Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 57. Os valores unitários de metro quadrado de construção correspondentes aos tipos e padrões de construção descritos na Tabela V, anexa a esta Consolidação, e a Listagem de Valores Unitários de metro quadrado de terreno, a serem considerados para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1992, são os integrantes dos Anexos I e II, da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 5º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno referidos neste artigo são de 1º de setembro de 1991 e, para os fins desta Consolidação serão monetariamente atualizados com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo — FIPE, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1991.

§ 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores referidos neste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

§ 3º Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, o Executivo poderá desprezar as frações de um milhar da unidade monetária do número que representa o valor venal dos imóveis.

SEÇÃO II

Inscrição Imobiliária

Art. 58. Os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Artigo 1º da Lei n. 10.819[26], de 28 de dezembro de 1989.

Art. 59. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Artigo 2º da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham ser exigidos, deverão constar:

I — nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III — localização do imóvel;

IV — área do terreno;

V — área construída;

VI — endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 60. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

Artigo 3º da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

I — ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 59, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II — convocação por edital, no prazo nele fixado;

III — intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV — modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 59, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V — modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 59, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 61. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. — Artigo 4º da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

SEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 62. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades: — Artigo 5º da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

I — infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 60 desta Consolidação. — Artigo 4º, inciso I da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

II — infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração. — Artigo 5º, inciso II da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, com área construída de até 80m² e enquadrados no padrão A, do tipo 1, da Tabela V desta Con- — Artigo 4º, inciso II, da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

solidação, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Art. 63. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar. — Artigo 6º da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Na aplicação das multas de que trata o artigo 62, será adotado o valor da UFM vigente à data da emissão do auto.

SEÇÃO IV

Disposições Finais

Art. 64. Ficam cancelados os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidentes:

I — a partir de 1987, sobre os imóveis mencionados no artigo 14, inciso VI e artigo 32, inciso II, na forma da Lei n. 10.698, de 9 de dezembro de 1988. — Artigo 3º da Lei n. 10.698, de 9 de dezembro de 1988.

II — sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, existentes na data de início da vigência da Lei n. 10.565, de 4 de julho de 1988. — Artigo 2º da Lei n. 10.565, de 4 de julho de 1988.

Art. 65. Fica o Executivo autorizado a proceder à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial Urbano incidente sobre os imóveis referidos no inciso VII do artigo 14 desta Consolidação, existentes à data de entrada em vigor da Lei n. 10.978, de 22 de abril de 1991. — Artigo 6º da Lei n. 10.978, de 22 de abril de 1991.

Parágrafo único. A concessão da remissão dependerá de requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria das Finanças até 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei mencionada no "caput", instruído com documentos comprobatórios de que o interessado faria jus à isenção referida no inciso VII do artigo 14 desta Consolidação, se estivesse ele em vigor à data do fato gerador do tributo.

Art. 66. É vedada a restituição total ou parcial, de importâncias pagas a título de tributo, para os fins do disposto nos artigos 64 e 65 desta Consolidação.

Artigo 3º da Lei n. 10.698, de 9 de dezembro de 1988; parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 10.565, de 4 de julho de 1988 e artigo 6º da Lei n. 10.978, de 22 de abril de 1991.

Art. 67. Ficam anistiadas as infrações previstas no inciso I, do artigo 5º, da Lei n. 10.819, de 28 de dezembro de 1989, em sua redação original, cometidas até a data da entrada em vigor da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991 e cancelados os Autos de Infração correspondentes, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Artigo 7º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 68. No caso de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, indevido ou maior que o devido, relativo a exercícios posteriores à edição da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no § 1º:

Artigo 5º da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

§ 1º A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§ 2º No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição

SEÇÃO I

Incidência

Art. 69. O imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

Artigo 1º da Lei n. 11.154[27] de 30 de dezembro de 1991.

I — A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II — A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 70. Estão compreendidos na incidência do imposto:

Artigo 2º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

I — a compra e venda;

II — a dação em pagamento;

III — a permuta;

IV — o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 71, inciso I, desta Consolidação;

V — a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI — o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite

ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII — o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX — a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X — a cessão de direitos à sucessão;

XI — a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII — todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 71. O imposto não incide:

Artigo 3º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

I — No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II — Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III — Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV — Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V — Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 72. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.	Artigo 4º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.
§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.	
§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.	
§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.	
Art. 73. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo de não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.	Artigo 5º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Art. 74. São contribuintes do imposto:	Artigo 6º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.
I — os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;	
II — os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.	

SEÇÃO III

Do Cálculo do Imposto

Art. 75. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.	Artigo 7º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 76. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

Artigo 8º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 77. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

Artigo 9º da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

I — Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II — Na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III — Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV — Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 78. O imposto será calculado:	Artigo 10 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

I — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação — SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II — Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM		Alíquota (%)
	até 3.000	2
acima de 3.000	até 5.000	3
acima de 5.000	até 6.000	4
acima de 6.000		6

§ 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, compreendidas nos respectivos limites.

§ 2º O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financiada, a que se refere a alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Muni-

cípio de São Paulo — UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

SEÇÃO IV

Do Pagamento do Imposto

Art. 79. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar. — Artigo 11 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 80. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular. — Artigo 12 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 81. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída. — Artigo 13 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do transito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 82. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo. — Artigo 14 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 83. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento. — Artigo 15 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 84. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de: — Artigo 16 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

I — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
II — multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;	
III — juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.	
§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.	
§ 2º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termo do § 1º.	
Art. 85. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.	Artigo 17 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.
§ 1º Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.	
§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 73, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com a contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.	
Art. 86. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.	Artigo 18 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.
Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.	

SEÇÃO V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 87. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Artigo 19 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 88. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

Artigo 20 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

I — a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II — a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III — a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 89. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus preopostos, que infringirem o disposto nos artigos 87 e 88 desta Consolidação, ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFMs, por item descumprido.

Artigo 21 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Art. 90. Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a

Artigo 22 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 91. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para o efeito de piso, na forma do artigo 76 desta Consolidação, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão. — Artigo 23 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 92. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 75, na forma e condições regulamentares. — Artigo 24 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 93. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente na data de sua apuração. — Artigo 25 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 94. O procedimento tributário relativo ao imposto de que se trata este capítulo será disciplinado em regulamento. — Artigo 26 da Lei n. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO V

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Art. 95. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa — Artigo 1º da Lei n. 10.423[28], de 29 de dezembro de 1991.

física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1 — médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 — hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;

3 — bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 — enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 — assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 — planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 — médicos veterinários;

8 — hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 — guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 — barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 — banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas congêneres;

12 — varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 — limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 — limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 — desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 — controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 — incineração de resíduos quaisquer;

18 — limpeza de chaminés;

19 — saneamento ambiental e congêneres;

20 — assistência técnica;

21 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 — planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 — análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 — contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 — perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 — traduções e interpretações;

27 — avaliação de bens;

28 — datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 — projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 — aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 — execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

32 — demolição;

33 — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM);

34 — pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural;

35 — florestamento e reflorestamento;

36 — escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 — paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

38 — raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 — ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 — planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 — organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM);

42 — administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 — administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 — agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 — agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 — agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 — agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 — agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 — despachantes;

51 — agentes da propriedade industrial;

52 — agentes da propriedade artística ou literária;

53 — leilão;

54 — regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 — armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 — guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 — vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 — transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 — diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 — distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 — fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 — gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 — fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 — fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 — produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 — colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

68 — conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 — recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 — recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 — recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 — lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 — montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 — cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 — composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 — colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 — locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 — funerais;

80 — alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 — tinturaria e lavanderia;

82 — taxidermia;

83 — recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 — propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 — veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 — serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 — advogados;

88 — engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 — dentistas;

90 — economistas;

91 — psicólogos;

92 — assistentes sociais;

93 — relações públicas;

94 — cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 — transporte de natureza estritamente municipal;

97 — comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 — hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 — distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 — fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 96. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

Artigo 9º da Lei n. 9.664[29], de 29 de dezembro de 1983.

I — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I — manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II — estrutura organizacional ou administrativa;

III — inscrição nos órgãos previdenciários;

IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de

serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 97. A incidência independe:

Artigo 51 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 98. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 58 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
Artigo 1º da Lei n. 10.200[30], de 4 de dezembro de 1986.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou fiscal de sociedades.	
Art. 99. O imposto é devido, a critério da repartição competente:	Artigo 7º da Lei n. 10.423, de 29 de dezembro de 1987.
I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;	
II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;	
III — por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 95, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;	
IV — pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.	
Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.	
Art. 100. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.	Artigo 60 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
Art. 101. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, incidente sobre os serviços de veicula-	Artigo 4º da Lei n. 9.387[31], de 21 de dezembro de 1981.

ção ou exibição de publicidade em táxis, de que trata a Lei n. 9.381[32], de 11 de dezembro de 1981, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Art. 102. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador: — Artigo 13 da Lei n. 8.809[33], de 31 de outubro de 1978.

I — obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II — desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer: — Artigo 2º da Lei n. 9.060 (34), de 15 de maio de 1980

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento). — Artigo 14 da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço. — Artigo 13, parágrafo único da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 103. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma das Tabelas VIII, IX e X, anexas, com vigência, — Artigo 2º da Lei n. 10.423, de 29 de dezembro de 1987, combi-

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
respectivamente, a partir dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.	nado com o artigo 1º da Lei n. 10.822[35], de 28 de dezembro de 1989.
§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal (ilegível)	Artigo 2º da Lei n. 10.200, de 4 de dezembro de 1986.
..... (omissis)	
§ 4º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:	Artigo 4º da Lei n. 7.047[36], de 6 de julho de 1967.
I — pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;	
II — pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.	
§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.	Artigo 53, § 4º da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
§ 6º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle	Artigo 53, § 5º, da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
Art. 104. Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turfísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.	Artigo 1º da Lei n. 10.326[37], de 13 de maio de 1987.
Art. 105. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:	Artigo 54 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
I — quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;	

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 106. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

Artigo 1º da Lei n. 9.804[38], de 27 de dezembro de 1984.

I — com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II — findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 107. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Artigo 2º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 108. A Administração poderá, a qualquer tempo, e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Artigo 3º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 109. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.	Artigo 4º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.
Art. 110. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.	Artigo 5º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.
Art. 111. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.	Artigo 6º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.
Art. 112. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma das Tabelas VIII, IX e X, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.	Artigo 3º da Lei n. 10.423, de 29 de dezembro de 1987.
§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 95, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.	
§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.	
Art. 113. Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 95, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.	Artigo 4º da Lei n. 10.423, de 29 de dezembro de 1987.
§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma	

atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, nas Tabelas VIII, IX e X em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelas Tabelas VIII, IX e X, em anexo.

SEÇÃO IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários

Art. 114. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Artigo 3º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

Art. 115. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Artigo 4º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

Art. 116. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

Artigo 5º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores de serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

Artigo 3º da Lei n. 11.085, de 6 de setembro de 1991.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Artigo 5º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

§ 3º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 117. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação. — Artigo 6º da Lei 8.809, de 31 de outubro de 1978.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 118. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade. — Artigo 4º da Lei n. 8.435[39], de 15 de setembro de 1976.

Art. 119. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento. — Artigo 5º da Lei n. 8.435, de 15 de setembro de 1976.

Art. 120. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. — Artigo 7º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

Art. 121. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes. — Artigo 9º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

SEÇÃO V

Lançamento e Recolhimento

Art. 122. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fato- — Artigo 1º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

res que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 123. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

Artigo 2º da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

Art. 124. O imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

Artigo 1º da Lei n. 11.085[40], de 6 de setembro de 1991.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I — a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior;

II — na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 125. O imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma das Tabelas VIII, IX, e X, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 2º da Lei n. 11.085, de 6 de setembro de 1991.

§ 1º Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 126. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.	Artigo 6º da Lei n. 10.200, de 4 de dezembro de 1986.
§ 1º Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:	
I — por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;	
II — por edital publicado no "Diário Oficial" do Município.	
§ 2º O edital de notificação deve incluir:	
I — o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.	
II — o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.	
§ 3º A notificação de lançamento conterá:	Artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.
I — o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;	
II — o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;	
III — a disposição legal relativa ao crédito tributário;	
IV — a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;	
V — o prazo para recolhimento do crédito tributário.	

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 127. No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzeiro, do valor final apurado para cada mês de incidência.	Artigo 12 da Lei n. 9.121[41], de 14 de outubro de 1980.
Art. 128. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.	Artigo 15 da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.
§ 1º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.	Artigo 74, § 2º, da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
§ 2º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.	Artigo 74, § 3º, da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.	Artigo 74, § 4º, da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
Art. 129. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.	Artigo 9º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.
Art. 130. O pagamento do imposto poderá efetuar-se em Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, pelo valor reajustado no mês do vencimento destas, para quitação de prestação ou de imposto cujo vencimento se opere no mês imediatamente anterior ao das apólices.	Artigo 9º da Lei n. 7.410[42], de 30 de dezembro de 1969.
Art. 131. A prova de quitação deste imposto é indispensável:	Artigo 83 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
I — à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;	
II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.	

SEÇÃO VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 132. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados. — Artigo 67 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 133. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado. — Artigo 68 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 134. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura. — Artigo 69 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 135. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento. — Artigo 70 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arqui-

vos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172,de 25 de outubro de 1966.

Art. 136. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento. — Artigo 71 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 137. O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido. — Artigo 4º da Lei n. 11.085, de 6 de setembro de 1991.

Art. 138. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores. — Artigo 73 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 139. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à indicência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. — Artigo 1º da Lei n. 9.060, de 15 de maio de 1980.

Art. 140. Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 112 e 113, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais. — Artigo 6º da Lei n. 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

SEÇÃO VII

Declarações Fiscais

Art. 141. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º da Lei n. 8.809 de 31 de outubro de 1978.

Art. 142. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 1º da Lei n. 8.212[43], de 6 de março de 1975.

SEÇÃO VIII

Arrecadação

Art. 143. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS — nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

Artigo 1º da Lei n. 9.121, de 14 outubro de 1980.

I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
a) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;	
b) o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço.	Artigo 7º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.
c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;	Artigo 1º, inciso II, letra "b" da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
d) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.	Artigo 1º, inciso II, letra "c" da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.	Artigo 1º, inciso III, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
Art. 144. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.	Artigo 2º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.	
§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.	Artigo 1º, § 3º, da Lei n. 10.734[44], de 30 de junho de 1989.
§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.	Artigo 2º, § 2º, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

SEÇÃO IX

Infrações e Penalidades

Art. 145. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

Artigo 3º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

I — infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 10 (dez) UFM;

Artigo 8º da Lei n. 9.804, de 27 de dezembro de 1984.

II — infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

Artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III — infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

Artigo 3º, inciso III, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e máxima de 50 (cinqüenta) UFM, aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV — infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

Artigo 3º, inciso IV, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos.

V — infrações relativas aos documentos fiscais: Artigo 3º, inciso V, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

VI — infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa; Artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

VII — infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares; Artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
VIII — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 1/2 (meia) UFM.	Artigo 3º, inciso VIII da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
Art. 146. Considera-se iniciada a ação fiscal:	Artigo 4º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
I — com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou	
II — com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.	
Art. 147. O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 145, será reduzido, respectivamente, para 5 (cinco) e 1/2 (meia) UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:	Artigo 5º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
I — a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;	
II — as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.	
Art. 148. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.	Artigo 6º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.
Art. 149. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.	Artigo 7º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 150. Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

Artigo 10 da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Art. 151. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Artigo 11 da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Art. 152. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 80 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 153. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Artigo 82 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

SEÇÃO X

Procedimento Tributário

Art. 154. O procedimento fiscal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

Artigo 10 da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

I — a lavratura do auto de infração;

II — a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III — a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 155. O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

Artigo 11 da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

I — pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II — por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III — por edital publicado no "Diário Oficial" do Município, na forma e prazo regulamentares, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 156. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 8º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Art. 157. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 9º da Lei n. 9.121, de 14 de outubro de 1980.

Parágrafo único. As reduções de que tratam o artigo 156 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 143.

Artigo 5º da Lei n. 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

SEÇÃO XI

Microempresa

Art. 158. Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Consolidação, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), apurada mensalmente segundo o valor desse título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Artigo 1º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º Para o cálculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor do BTN para o mês de janeiro de 1989 será equivalente a NCz$ 1,00 (um cruzado novo).

Art. 159. As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos por esta Consolidação.

Artigo 2º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

Receita anual/Ano-Base	Descontos no Valor do ISS Devido
a) até 25.200 BTN	100% (cem por cento)
b) acima de 25.200 a 28.800 BTN	80% (oitenta por cento)
c) acima de 28.800 a 32.400 BTN	60% (sessenta por cento)
d) acima de 32.400 a 36.000 BTN	40% (quarenta por cento)
e) acima de 36.000 a 39.600 BTN	20% (vinte por cento)

Art. 160. No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta Consolidação, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 39.600 BTN (trinta e nove mil e

Artigo 3º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

seiscentos Bônus do Tesouro Nacional), tomado o valor desse título em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo, no primeiro ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 161. Fica excluído do regime desta Seção, o contribuinte que: — Artigo 4º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

I — possuir mais de um estabelecimento;

II — contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;

III — participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;

IV — contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

V — possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI — deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII — prestar serviços de:

a) diversões públicas;

b) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;

c) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

d) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

e) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f) administração de bens imóveis;

g) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único. Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do § 1º do artigo 112, desta Consolidação, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 95 também desta Consolidação.

Art. 162. O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Artigo 5º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 163. Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

Artigo 6º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

I — a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo acontecimento;

II — ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

I — que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 161;

II — cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 160;

III — que, enquadrados no regime insentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 159, tomado, para cálculo, o valor do BTN em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 164. A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 159 vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

Artigo 7º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

I — de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II — da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 165. O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 106 a 111 e 129, desta Consolidação.

Artigo 8º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de BTN, sendo que:

a) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor do BTN vigente no mês de vencimento;

b) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á o valor do BTN vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 2º O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Consolidação, devem, a partir de 1º de janeiro de 1990, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 166. O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

Artigo 9º da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

I — após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta Seção;

II — pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 161, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.

Art. 167. As infrações ao disposto nesta Consolidação, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

Artigo 10 da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

I — multa de 10 (dez) UFM, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime;

II — multa de 2 (duas) UFM, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 163, inciso I, desta Consolidação;

III — multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e máxima de 10 (dez) UFM, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 168. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias. — Artigo 11 da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 169. Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS. — Artigo 12 da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 170. Na hipótese do BTN vir a ser extinto ou substituído, os valores expressos com base nesse título, por esta Consolidação, serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo. — Artigo 13 da Lei n. 10.816, de 28 de dezembro de 1989.

SEÇÃO XII

Isenções

Art. 171. São isentos do imposto os serviços vinculados às finalidades básicas:

I — da Companhia de Gás de São Paulo — COMGÁS; — Artigo 1º da Lei n. 7.481[45], de 25 de junho de 1970.

II — da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ; — Artigo 1º da Lei n. 8.118[46], de 11 de setembro de 1974.

III — da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP; — Artigo 1º da Lei n. 9.200[47], de 18 de dezembro de 1980.

IV — da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana; — Artigo 1º da Lei n. 9.503[48], de 5 de julho de 1982.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não implicam dispensa das obrigações acessórias a que sujeito o contribuinte.	Artigo 2º da Lei n. 9.503, de 5 de julho de 1982. Artigo 2º da Lei n. 9.200, de 18 de dezembro de 1980.
Art. 172. São isentos do imposto os serviços concedidos, à Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP, através do Contrato firmado aos 30 de agosto de 1963, observado o prazo fixado na cláusula II do respectivo termo.	Artigo 8º, inciso II, letra "a" da Lei n. 5.794, de 7 de janeiro de 1961.
Art. 173. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:	
I — proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;	Artigo 1º, letra "l" da Lei n. 7.410, de 30 de dezembro de 1969.
II — sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;	Artigo 1º, letra "l" da Lei n. 7.410, de 30 de dezembro de 1969.
III — engraxates ambulantes;	Artigo 1º, letra "l" da Lei n. 7.410, de 30 de dezembro de 1969.
IV — pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:	Artigo 1º da Lei n. 9.156[49] de 26 de novembro de 1980.
a) músico; artista circense;	
b) afiador de utensílios domésticos;	
c) afinador de instrumentos musicais;	
d) zelador; faxineiro; ama-seca; camareiro; cozinheiro; doceira; jardineiro; mordomo; passador; e demais serviços domésticos;	
e) balconista;	

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
f) costureira; alfaiate; bordadeira; tricoteira; forrador de botões;	
g) carregador;	
h) datilógrafo;	
i) desentupidor de esgotos e fossas;	
j) garçom;	
l) guarda-noturno; vigilante;	
V — empresas a que tenham sido outorgadas, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nºs 8.424[50] de 18 de agosto de 1976 e 8.579[51], de 7 de junho de 1977.	Artigo 1º da Lei n. 8.593[52], de 15 de agosto de 1977.
Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.	Artigo 1º, letra "l", da Lei n. 7.410, de 30 de dezembro de 1969.
Art. 174. São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:	
I — associações culturais e as desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;	Artigo 1º, letra "l" da Lei n. 7.410, de 30 de dezembro de 1969.
II — promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-prémieres" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, exceto em teatros e auditórios de estações rádioemissoras e de televisão e observados os prazos e condições da legislação municipal;	Artigo 1º, letra "l" da Lei n. 7.410, de 30 de dezembro de 1969.
III — parques zoológicos, desde que franqueiem durante a semana, excluídos os domingos, e independentemente de prévia solicitação, a entrada gratuita dos alu-	Artigo 1º da Lei n. 9.522[53], de 8 de julho de 1982.

nos das Escolas de 1º Grau e de Educação Infantil municipais, quando acompanhados, em turmas, por professores ou especialistas em educação da Prefeitura.

Parágrafo único. Salvo a isenção do inciso II que, por facultativa, deve ser solicitada antecipadamente para cada espetáculo, as demais dependem de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.

Artigo 1º, letra "l" da Lei n. 7.410, de 30 de dezembro de 1969.

Art. 175. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS ao Centro de Integração Empresa-Escola — CIE-E, sociedade civil, cujo principal objetivo consiste em promover a integração escola-empresa, proporcionando estágios para estudantes junto a empresas, instituições em geral, inclusive órgãos públicos.

Artigo 1º da Lei n. 8.973[54], de 19 de setembro de 1979.

§ 1º A isenção abrangerá apenas os serviços descritos neste artigo, relacionados com as finalidades essenciais da sociedade, na forma dos seus estatutos.

Artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 8.973, de 19 de setembro de 1979.

§ 2º A isenção dependerá de requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, segundo a especificação do "caput" deste artigo.

Artigo 2º da Lei n. 8.973, de 19 de setembro de 1979.

Art. 176. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS aos serviços prestados pelo concessionário de serviços de estacionamento de veículos, pelo sistema de garagens, nos termos e nas áreas especificados pela Lei n. 10.570[55], de 6 de julho de 1988.

Artigo 11 da Lei n. 10.570, de 6 de julho de 1988.

Art. 177. As empresas com atividade de produção de filmes cinematográficos de qualquer metragem, natureza, ou bitola, para exibição pública ou por televisão, os laboratórios de processamento cinematográfico, que se dedicam à revelação, ampliação, copiagem e reprodução de filmes de qualquer conteúdo e procedência, e as empresas de distribuição de filmes exclusivamente nacionais ficam, por um decênio, isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

Artigo 1º da Lei n. 9.752, de 8 de novembro de 1984.

§ 1º O prazo referido neste artigo contar-se-á de 9 de novembro de 1984, data da publicação da Lei n. 9.752[56], de 8 de novembro de 1984.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se tão-somente às empresas nacionais que prestem serviços à indústria cinematográfica brasileira.

§ 3º A isenção prevista neste artigo dependerá de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.

§ 4º A concessão da isenção prevista neste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 178. A isenção a que se refere o artigo anterior não se estende:

Artigo 2º da Lei n. 9.752, de 8 de novembro de 1984.

I — à locação de estúdios fotográfricos e cinematográficos, de equipamentos para filmagens, ou de quaisquer bens móveis utilizados para realização de fotos ou filmes;

II — à co-produção com empresas estrangeiras ou co-participação destas;

III — à distribuição de "filmlets", de filmes publicitários ou que contenham propaganda, ainda que sob a forma de documentário;

IV — aos serviços prestados por empresas ou agências de publicidade;

V — aos serviços de estúdios fonográficos, gravação de sons e ruídos, dublagens, transferência de som magnético, transcrição de som ótico e mixagem;

VI — aos serviços de filmagens quadro-a-quadro, confecção de "masters", contratipos, trucagem e efeitos especiais;

VII — aos serviços de gravação de programas ou comerciais em "videotape";

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
VIII — aos serviços prestados por produtoras cinematográficas na realização de filmes publicitários.	
Art. 179. O imposto não incide na atividade das produtoras cinematográficas pela cessão de direitos autorais, quando do fornecimento de cópias, renovação de direitos de veiculação ou cessão de negativos, matrizes e contratipos dos filmes por elas produzidos.	Artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 9.752, de 8 de novembro de 1984.
Art. 180. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.	Artigo 4º da Lei n. 10.105[57], de 2 de setembro de 1986.
§ 1º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:	Artigo 2º da Lei n. 10.105, de 2 de setembro de 1986.
I — unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;	
II — destinada exclusivamente à residência do interessado;	
III — que não possua estrutura especial;	
IV — com área não superior a 80m² (oitenta metros quadrados).	
§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo.	Artigo 2º, parágrafo único da Lei n. 10.105, de 2 de setembro de 1986.
§ 3º O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.	Artigo 3º da Lei n. 10.105, de 3 de setembro de 1986.
SEÇÃO XIII	
Disposições Gerais	
Art. 181. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita	Artigo 5º da Lei n. 8.327[58], de 28 de novembro de 1975.

apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 182. Ficam sujeitos à apreensão na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 5º da Lei n. 7.047, de 6 de setembro de 1967.

Parágrafo único. Obedecerá ao disposto no artigo 155 a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 8.809, de 31 de outubro de 1978.

CAPÍTULO VI

Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 183. Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 1º da Lei n. 10.692[59], de 9 de dezembro de 1988.

Art. 184. Para os fins da incidência do imposto são considerados:

Artigo 2º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

I — combustíveis — todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II — venda a varejo — aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 185. Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos. — Artigo 3º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 186. A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos. — Artigo 4º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Art. 187. Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente: — Artigo 5º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

I — pelo proprietário do estabelecimento;

II — pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Art. 188. Para os fins desta Consolidação, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos. — Artigo 6º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 189. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles. — Artigo 7º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 190. O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. — Artigo 8º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 191. Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento). — Artigo 9º da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 192. O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês. — Artigo 10 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

§ 1º No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzeiro, do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO V

Cadastro

Art. 193. O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização. — Artigo 11 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

SEÇÃO VI

Livros e Documentos Fiscais

Art. 194. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Artigo 12 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 195. O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Artigo 13 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

SEÇÃO VII

Arrecadação

Art. 196. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

Artigo 14 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III — o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 197. O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Artigo 15 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Art. 198. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

Artigo 16 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

I — infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II — infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 UFM, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 UFM, por livro, nos demais casos;

V — infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI — infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII — infrações relativas às declarações: multa de 2 UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 1/2 (meia) UFM.

Art. 199. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 17 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III — infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal, que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração;

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 UFM, aos que não possuírem os livros, ou ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV — infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

Art. 200. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência, subseqüente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. — Artigo 18 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 201. Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração. — Artigo 19 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Art. 202. Considera-se iniciada a ação fiscal: — Artigo 20 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

I — com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II — com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 203. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM. — Artigo 21 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Art. 204. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinqüenta por cento). — Artigo 22 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Art. 205. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de re- — Artigo 23 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

curso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. As reduções de que tratam o artigo 204 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 196 desta Consolidação.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 206. Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Artigo 24 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

Art. 207. A fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente, aos integrantes da Carreira de Inspetor Fiscal.

Artigo 25 da Lei n. 10.692, de 9 de dezembro de 1988.

TÍTULO II

Das Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Art. 208. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

Artigo 86 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

I — remoção de lixo domiciliar;

II — varrição, lavagem e capinação;

III — desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Art. 209. A Taxa calcula-se:

Artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

I — tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusivamente como residência:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m² Construído (% da UFM)
1ª	1,50
2ª	0,70
além da 2ª	0,50

b) nos demais casos:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m² Construído (% da UFM)
1ª	6,30
2ª	3,20
além da 2ª	1,70

II — tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

Subdivisão da Zona Urbana	Valor Anual por m² de Terreno (% da UFM)
1ª	0,90
2ª	0,50
além da 2ª	0,20

Parágrafo único. A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento)

da Unidade de Valor Fiscal no Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 210. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Artigo 88 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 211. A Taxa de Limpeza Pública será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 208, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 5º da Lei n. 8.497[60], de 20 de dezembro de 1976.

Art. 212. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano — IPTU, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.

Artigo 1º, inciso X, da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

CAPÍTULO II

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 213. Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 91 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 214. A taxa não incide quanto aos trechos de estradas pavimentadas ou não, situados na zona rural. — Artigo 92 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 215. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 213. — Artigo 8º da Lei n. 7.687, de 29 de dezembro de 1971.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 216. A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, à razão anual de: — Artigo 1º, inciso VIII, da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

I — 17,20% (dezessete inteiros e vinte centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II — 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município dé São Paulo — UFM, quando, embora não pavimentado, possua assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;

III — 4,30% (quatro inteiros e trinta centésimos por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, quando não compreendido nos itens anteriores.

Parágrafo único. A taxa calculada nos termos deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 217. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano — IPTU, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.

Artigo 1º, inciso XII, da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

CAPÍTULO III

Taxa de Combate a Sinistros

SEÇÃO I

Incidência

Art. 218. A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios.

Artigo 1º da Lei n. 8.822[61], de 24 de novembro de 1978.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Consolidação, considera-se prédio o imóvel construído assim definido pela legislação do Imposto Predial.

Art. 219. A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso estritamente residencial.

Artigo 2º da Lei n. 8.822, de 24 de novembro de 1978.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 220. Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 3º da Lei n. 8.822, de 24 de novembro de 1978.

SEÇÃO III

Cálculo

Art. 221. A taxa, devida anualmente, será calculada à razão de 0,0048 (quarenta e oito décimos de milési-

Artigo 2º, inciso I, da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

mo) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, por metro quadrado de área construída, do prédio localizado na zona urbana.

Parágrafo único. A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que se refira o lançamento.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arredação

Art. 222. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial.

Artigo 5º da Lei n. 8.822, de 24 de novembro de 1978.

Art. 223. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas àquele imposto.

Artigo 2º, inciso II da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais Relativas às Taxas Imobiliárias

Art. 224. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica cujo patrimônio seja não tributável, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, respondendo por elas, exclusivamente, o alienante.

Artigo 4º da Lei n. 8.671[62], de 27 de dezembro de 1977.

Art. 225. No caso do recolhimento de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, indevido ou maior que o devido, relativo a exercícios posteriores à edição da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retifi-

Artigo 5º da Lei n. 10.805, de 27 de dezembro de 1989.

cação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

§ 2º No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, será utilizado o índice que vier a ser criado com a mesma finalidade.

Art. 226. Os créditos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos à Taxa de Serviços de Pavimentação, ficam remitidos, nos termos da Lei 10.593, de 16 de agosto de 1988.

Artigo 1º da Lei n. 10.593[63], de 16 de agosto de 1988.

CAPÍTULO V

Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

SEÇÃO I

Incidência

Art. 227. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Artigo 1º da Lei n. 9.670[64], de 29 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 228. A incidência e o pagamento da taxa independem:	Artigo 2º da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.
I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;	
II — de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;	
III — de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;	
IV — da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;	
V — do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;	
VI — do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;	
VII — do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.	
Art. 229. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 227, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.	Artigo 1º da Lei n. 10.821[65], de 28 de dezembro de 1989.
§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:	
I — manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;	
II — estrutura organizacional ou administrativa;	
III — inscrição nos órgãos previdenciários;	

IV — indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I — os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 230. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 227.

Artigo 4º da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 231. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa: — Artigo 1º da Lei n. 10.821, de 28 de dezembro de 1989.

I — o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II — o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO III

Cálculo

Art. 232. A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas XI e XII anexas à presente Consolidação. — Artigo 6º da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 233. A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto nas Tabelas XI e XII, anexas. — Artigo 7º da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

SEÇÃO IV

Lançamento e Inscrição

Art. 234. Qualquer que seja a hipótese de incidência, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofí- — Artigo 1º da Lei n. 11.051, de 28 de agosto de 1991.

cio, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I — na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II — a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 235. A taxa deverá ser calculada na forma das Tabelas XI e XII devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Artigo 2º da Lei n. 11.051[66], de 28 de agosto de 1991.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade de Valor Fiscal no Município de São Paulo — UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento.

§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 236. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Artigo 9º da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 237. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Artigo 10 da Lei n 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 238. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. — Artigo 11 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 239. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade. — Artigo 12 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 240. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares. — Artigo 13 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 241. A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. — Artigo 14 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 242. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: — Artigo 17 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II — recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 243. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Artigo 18 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

§ 1º A atualização monetária bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 244. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

Artigo 19 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

I — infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II — infrações relativas às declarações de dados: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III — infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 1/2 (meia) UFM.

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 245. Ficam isentos da Taxa:

I — os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias; — Artigo 20 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

II — as pessoas físicas não estabelecidas. — Artigo 3º da Lei n. 11.051, de 28 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 246. A Taxa não incide sobre os eventos Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos ns. 16.010[67], de 11 de julho de 1979 e 17.469[68], de 30 de julho de 1981. — Artigo 1º da Lei n. 10.373[69], de 8 de outubro de 1987.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Art. 247. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Artigo 21 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 248. O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Artigo 22 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 249. Aplica-se à taxa no que couber a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 23 da Lei n. 9.670, de 29 de dezembro de 1983.

CAPÍTULO VI

Taxa de Fiscalização de Anúncios

SEÇÃO I

Incidência

Art. 250. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Artigo 1º da Lei n. 9.806[70], de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 251. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Artigo 2º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
Art. 252. A incidência e o pagamento da taxa independem:	Artigo 3º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.
I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;	
II — da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;	
III — do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.	
Art. 253. A taxa não incide quanto:	Artigo 4º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.
I — aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;	
II — aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;	
III — aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;	
IV — aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;	
V — aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;	
VI — às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;	
VII — aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do	

emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII — às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado);

IX — aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X — às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI — às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII — aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII — aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV — ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV — aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
XVI — aos nomes, siglas, dísticos, logotipos, e breves mensagens publicitárias identificativos de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.	Artigo 1º da Lei n. 10.058[71], de 6 de maio de 1986.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI, a não incidência da taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.	Artigo 1º da Lei n. 10.216[72], de 12 de dezembro de 1986.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 254. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 250:	Artigo 5º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.
I — fizer qualquer espécie de anúncio;	
II — explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.	
Art. 255. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:	Artigo 6º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.
I — aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;	
II — o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.	

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

SEÇÃO III

Cálculo

Art. 256. Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade da Tabela XIII, anexa a esta Consolidação. — Artigo 7º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 257. Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas XIV, XV, XVI e XVII, anexas a esta Consolidação. — Artigo 8º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

I — existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II — veiculados em áreas comuns ou condominiais;

III — expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

IV — exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 258. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Artigo 9º da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

SEÇÃO IV

Lançamento e Inscrição

Art. 259. O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazo regulamentares.

Artigo 1º da Lei n. 10.814[73], de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º A taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte.

§ 2º Para os contribuintes já inscritos no CCM, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data de inscrição no CCM.

§ 4º Para o cálculo da taxa lançada na forma deste artigo tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município — UFM vigente no mês de lançamento.

§ 5º O recolhimento da taxa, lançada na forma deste artigo, poderá ser feito em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 6º Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá no mínimo de 20% (vinte por cento) da quantidade de UFMs lançadas, convertido em moeda corrente pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 7º O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente no mês de vencimento.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
§ 8º Para os fins de quitação antecipada da taxa, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.	
§ 9º Para o exercício de 1990, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da taxa, para os contribuintes que efetuarem o recolhimento do valor total lançado na forma do "caput" deste artigo, até o dia 15 de janeiro de 1990.	
Art. 260. Nos casos em que a incidência for trimestral, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa tomando por base o valor da UFM vigente no 1º mês do trimestre civil, recolhendo-a na forma, prazo e condições regulamentares, independentemente de prévia notificação.	Artigo 2º da Lei n. 10.814, de 28 de dezembro de 1989.
Art. 261. Nas demais hipóteses de incidência, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa tomando por base o valor da UFM vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.	Artigo 3º da Lei n. 10.814, de 28 de dezembro de 1989.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da taxa tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento.	
Art. 262. O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e do Cadastro de Anúncios — CADAN.	Artigo 13 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.
Art. 263. O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.	Artigo 11 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.
Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.	
Art. 264. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer decla-	Artigo 12 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

rações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 265. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: — Artigo 15 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II — recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 266. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. — Artigo 16 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 267. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades: — Artigo 17 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

I — infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II — infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III — infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

IV — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de 1/2 (meia) UFM.

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 268. A taxa não incide sobre os eventos Festa do Verde e Festa da Primavera, instituídos pelos Decretos ns. 16.010, de 11 de julho de 1979 e 17.469, de 30 de julho de 1981.

Artigo 1º da Lei n. 10.373, de 8 de outubro de 1987.

Parágrafo único. A taxa não incidirá apenas sobre a publicidade veiculada através de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Art. 269. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Artigo 18 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 270. Aplica-se à taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. — Artigo 19 da Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

TÍTULO III

Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Incidência

Art. 271. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta. — Artigo 1º da Lei n. 10.212[74], de 11 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 272. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII desta Consolidação. — Artigo 9º, inciso I, da Lei n. 10.558[75], de 17 de junho de 1988.

Art. 273. A Contribuição não incide: — Artigo 9º, inciso II, da Lei n. 10.558, de 17 de junho de 1988.

I — na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II — em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III — em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária — PPUC.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 274. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

Artigo 4º da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

§ 1º Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO III

Cálculo e Edital

Art. 275. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

Artigo 1º da Lei n. 10.820[76], de 28 de dezembro de 1989.

I — do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II — do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 274 desta Consolidação.

§ 1º Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 280, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem à área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3º As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela VII desta Consolidação.

Art. 276. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

Artigo 9º, inciso IV, da Lei n. 10.558, de 17 de junho de 1988.

I — descrição e finalidade da obra;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV — determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V — delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária — PPUC — ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 277. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Artigo 7º da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 278. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 8º da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 279. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata

Artigo 9º da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

o artigo 274, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 280. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

Artigo 2º da Lei n. 10.820, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 5% (cinco por cento) da UFM vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 281. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista no artigo 275, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigen-

Artigo 5º da Lei n. 11.153[77], de 30 de dezembro de 1991.

te no mês de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente do mês de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 282. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação.

Artigo 9º, inciso VI, da Lei n. 10.558, de 17 de junho de 1988.

Art. 283. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

Artigo 13 da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com o acréscimo do inciso III pelo artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 10.558, de 17 de junho de 1988.

I — multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III — correção monetária.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da lei.

Art. 284. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 9º, inciso VIII, da Lei n. 10.558, de 17 de junho de 1988.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º A inscrição como Dívida Ativa do Município, de cada parcela anual da Contribuição, será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.

SEÇÃO VI

Disposições Finais e Isenções

Art. 285. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Artigo 15 da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 286. O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 16 da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 287. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

Artigo 17, da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

I — os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias;

II — os templos de qualquer culto;

III — os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 288. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 e 1988, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Artigo 10 da Lei n. 10.558, de 17 de junho de 1988.

Art. 289. Ficam cancelados os débitos relativos à Contribuição de Melhoria, exigível nos termos da Lei n. 10.212, de 11 de dezembro de 1986, de valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente à data do respectivo fato gerador, vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Artigo 3º da Lei n. 10.820, de 28 de dezembro de 1989.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 290. São pessoalmente responsáveis:

Artigo 190 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

I — o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II — o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV — a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 291. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

Artigo 191 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 292. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

Artigo 192 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

I — os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV — o inventariante, pelos débitos do espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI — os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 293. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município. — Artigo 193 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 294. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato. — Artigo 194 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 295. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros — incluídas as multas de qualquer espécie — provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional. — Artigo 1º da Lei n. 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente
§ 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.	
Art. 296. A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.	Artigo 2º da Lei n. 10.734, de 30 de junho de 1989.
§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.	
§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.	
Art. 297. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Consolidação.	Artigo 3º da Lei n. 10.734, de 30 de junho de 1989.
Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.	
Art. 298. O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, das Multas e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, de acordo com os índices referidos no artigo 295 desta Consolidação.	Artigo 4º da Lei n. 10.734, de 30 de junho de 1989.
Art. 299. Obedecido o disposto no "caput" do artigo 295, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta Consolidação, e a forma de cálculo do coeficiente referido no § 1º do mesmo artigo.	Artigo 5º da Lei n. 10.734, de 30 de junho de 1989.

TABELAS ANEXAS À CONSOLIDAÇÃO DE QUE TRATA O DECRETO N. 31.417, DE 8 DE ABRIL DE 1992

TABELA I

Tabela I, anexa à Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Fatores de Profundidade

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5164
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
66	0,7785	191 a 200	0,4472
67	0,7727		
68	0,7670	acima de 200	0,4472

TABELA II

Artigo 3º, inciso I da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Fatores de Esquina

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana 1,3000

2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana 1,2000

3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana 1,1000

4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1) 1,0000

TABELA III

Artigo 3º, inciso II da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Fatores Diversos

1. Fator terreno encravado 0,50

2. Fator terreno de fundo 0,60

3. Fator terreno interno 0,70

4. Fator condomínio 1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da cons-

trução resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,00 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10.

TABELA IV

Artigo 3º, inciso III da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Fatores de Obsolescência

(coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os Padrões A e B, dos Tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os Demais Padrões e Tipos Descritos na Tabela V
menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os Padrões A e B, dos Tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os Demais Padrões e Tipos Descritos na Tabela V
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52
43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

TABELA V

Tabela V, anexa à Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Tipos e Padrões de Construção

Tipo 1 — Residencial Horizontal

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

Padrão "A"

Área Bruta, Normalmente, até 80 m² — Um Pavimento

— Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

— Estrutura de alvenaria simples.

— Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

— Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

— Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.

— Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

Padrão "B"

Área Bruta, Normalmente, até 120 m² — Um ou Dois Pavimentos

— Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

— Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

— Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

— Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

— Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

— Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

Padrão "C"

Área Bruta, Normalmente, até 300 m² — Um ou Dois Pavimentos

— Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6m²); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

— Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

— Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

— Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

— Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

— Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "D"

Área Bruta, Normalmente, até 500m² — Um ou Mais Pavimentos

— Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou

alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

— Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

— Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

— Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

— Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

— Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

— Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "E"

Área Bruta, Normalmente, acima de 500m² — Um ou Mais Pavimentos

— Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

— Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

— Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de:

massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

— Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

— Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.

— Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.

— Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Tipo 2 — Residencial Vertical

Prédios de apartamentos

Padrão "A"

Área Bruta, Normalmente, até 60m² — Em Geral, até Quatro Pavimentos

— Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

— Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.

— Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

— Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

— Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

— Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

Padrão "B"

Área Bruta, Normalmente, até 85m² — Três ou Mais Pavimentos

— Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

— Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.

— Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

— Acabamento interno: paredes rebocadas; azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

— Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

— Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

— Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

Padrão "C"

Área Bruta, Normalmente, até 200m² — Três ou Mais Pavimentos

— Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

— Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

— Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.

— Acabamento interno: paredes rebocadas, massas corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

— Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

— Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground".

— Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador.

— Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "D"

Área Bruta, Normalmente, até 350m² — Em Geral, Cinco ou Mais Pavimentos

— Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

— Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

— Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.

— Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

— Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

— Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

— Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

— Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão "E"

Área Bruta, Normalmente, acima de 350m² — Em Geral, Cinco ou Mais Pavimentos com até Dois Apartamentos por Andar

— Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.

— Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

— Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à làtex, resinas ou similar.

— Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

— Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma

ou mais suítes com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solarium" e/ou adega.

— Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

— Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

— Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Tipo 3 — Comercial Horizontal

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo

Padrão "A"

— Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3m.

— Estrutura de alvenaria simples.

— Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

— Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

— Instalações sanitárias: mínimas.

Padrão "B"

— Arquitetura: vãos médios (em torno de 8m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3m.

— Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

— Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

— Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.

— Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

— Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Padrão "C"

— Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5m.

— Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

— Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

— Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

— Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

— Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

— Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

— Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

Padrão "D"

— Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.

— Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

— Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

— Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

— Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

— Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

— Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

— Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmaras frigoríficas.

Tipo 4 — Comercial Vertical

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos

Padrão "A"

Três Pavimentos

— Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixinhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3m.

— Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.

— Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.

— Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

— Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.

— Instalações sanitárias: mínimas.

Padrão "B"

Três ou Mais Pavimentos

— Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4m no térreo.

— Estrutura de concreto armado, revestido.

— Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.

— Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura a látex ou similar.

— Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.

— Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Padrão "C"

Três ou Mais Pavimentos

— Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5m no térreo.

— Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

— Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

— Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.

— Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

— Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

— Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

— Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

Padrão "D"

Três ou Mais Pavimentos

— Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5m no térreo.

— Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

— Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

— Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

— Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

— Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

— Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

— Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers").

Tipo 5	Padrões
Barracão/Telheiro	A B — — —
Oficina	A B C D —
Posto de serviço	— B C D —

Tipo 5	Padrões
Armazém/Depósito	— B C D —
Indústria	— B C D E

Padrão "A"

Um Pavimento

— Pé direito até 4m.

— Vãos até 5m.

— Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

— Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

— Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

Padrão "B"

Um Pavimento

— Pé direito até 6m.

— Vãos até 10m.

— Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

— Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço;

cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

— Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

— Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

Padrão "C"

Até Dois Pavimentos

— Pé direito até 6m.

— Vãos até 10m.

— Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

— Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

— Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

— Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

— Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

— Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

Padrão "D"

Um ou Mais Pavimentos

— Pé direito acima de 5m.

— Vãos acima de 8m em pelo menos um pavimento.

— Arquitetura: preocupação com estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

— Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

— Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura a látex, resinas ou similar.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

— Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias-primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

— Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

— Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação para tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

Padrão "E"

Um ou Mais Pavimentos

— Pé direito acima de 5m.

— Vãos acima de 8m em pelo menos um pavimento.

— Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto de preocupação com estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; coberturas com telhas de fibrocimento ou alumínio.

— Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atreliçados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in loco".

— Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação; resultantes de projetos específicos.

— Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

— Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

— Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

Tipo 6	Padrões
Edifícios de Garagens — Prédio Vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A — — —
Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Esta-	

ções Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas. — B C D

Padrão "A"

Três ou Mais Pavimentos

— Pé direito até 3m.

— Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.

— Estrutura de concreto armado; vãos médios.

— Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.

— Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

Padrão "B"

Normalmente Um Pavimento

— Pé direito até 4m.

— Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.

— Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.

— Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.

— Revestimentos: com ou sem vedação lateral; piso de terra ou cimentados.

— Instalações administrativas pequenas e simples.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

Padrão "C"

Um ou Mais Pavimentos

— Pé direito até 6m.

— Arquietura: preocupação com a funcionalidade da edificação.

— Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.

— Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.

— Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura à látex ou similar.

— Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

Padrão "D"

Um ou Mais Pavimentos

— Pé direito acima de 6m.

— Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com estilo, forma e funcionalidade da edificação.

— Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.

— Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentata por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atreliçados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.

— Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura à látex, resinas ou similar.

— Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.

— Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI

Tabela VI, anexa à Lei n. 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com os valores atualizados pelo Artigo 5º da Lei n. 11.152, de 30 de dezembro de 1991.

Tipos de Padrões de Construção

Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção

Tipo/ Padrão	Valor/ Cr$	Tipo/ Padrão	Valor/ Cr$
1-A	48.209,00	4-A	64.627,00
1-B	62.654,00	4-B	88.906,00
1-C	79.623,00	4-C	121.187,00
1-D	107.781,00	4-D	175.981,00
1-E	141.896,00		
2-A	49.386,00	5-A	52.121,00
2-B	64.387,00	5-B	68.018,00
2-C	92.092,00	5-C	85.269,00
2-D	129.082,00	5-D	121.219,00
2-E	173.864,00	5-E	175.667,00
3-A	44.402,00	6-A	43.151,00
3-B	59.049,00	6-B	60.785,00
3-C	81.632,00	6-C	96.422,00
3-D	107.852,00	6-D	140.789,00

TABELA VII

Tabela a que se Referem os Artigos 272 e 275 Desta Consolidação

Artigo 9º, inciso I da Lei n. 10.558, de 17 de junho de 1988.

01. Base de macadame hidráulico (IE-8) m^3

02. Base de coxim de areia — m^3

03. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150KGF/CM2) (IE-10) m^3

04. Base de macadame betuminoso (IE-9) — m^3

05. Base de binder (IE-15) — m^3

06. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) — m^2

07. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) — m^3

08. Revestimento de pré-mistura a quente — m^3

09. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) — m^3

10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150 KGF/CM2) (IE-23) — m^2

11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK = 15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) — m^2

12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) — m^2

13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) — m^2

14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) — m^2

15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) — m^2

16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM2) (IE-19)

17. Passeio de concreto FCK=23,0 MPA (FCK=230 KGF/CM2), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente.

18. Dreno de brita — m^3

TABELAS VIII, IX e X

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

TABELA VIII

(com vigência de janeiro a dezembro de 1990)

Tabela I, anexa à Lei n. 10.822 de 28 de dezembro de 1989.

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	—
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres	2,0	—
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	3,5
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos		

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3,0	—
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços pretados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	—
7. Médicos veterinários	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	—
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais ...	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	—
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	—
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	—
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	—
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	—
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	—
18. Limpeza de chaminés	5,0	—
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	—
20. Assistência Técnica	5,0	—
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	—
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0
27. Avaliação de bens	5,0	1,0
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	—
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	3,0	—
32. Demolição	3,0	—
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	3,0	—
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural	3,0	—
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	—
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3,0	—
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	—
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	—
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	—
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes ...	2,0	2,5

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
c) ensino das escolas de cabeleireiro, auto-escolas e moto-escolas ...	5,0	—
d) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	3,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	—
41. Organização de festas e recepções "buffet"	5,0	—
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	—
43. Administração de fundos mútuos	5,0	—
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	4,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (in-		

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
clusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos	4,0	1,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
53. Leilão	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	—
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	—
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	—
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	—
58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	—
59. Diversões públicas:		
a) cinemas (inclusive autocines) .	5,0	—
b) "taxi-dancings" e congêneres ..	10,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	—
d) exposições com cobranças de ingresso	10,0	—
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	—
f) jogos eletrônicos	10,0	—
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	—
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	—
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons de apostas	10,0	—
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	4,0	—
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	—
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	—
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	—
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	—
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	—
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	—
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	—
69. Recondicionamento de motores ..	5,0	—
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	—
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	—
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	—
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	—
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres ..	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	3,0	—
b) demais serviços de locação	5,0	—
79. Funerais	5,0	—
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	—
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	—
82. Taxidermia	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	—
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	—
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	—
87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Psicólogos	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	2,5
93. Relações Públicas	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	—
96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	—
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	—
98. Hospedagem e hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	—
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	4,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5

Consolidação			Remissão à Legislação Vigente
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:			
a) trabalho braçal	—	—	
b) trabalho artístico	5,0	—	
c) trabalho qualificado	5,0	—	
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5	

TABELA IX

(com vigência de janeiro a dezembro de 1991)

Tabela II, anexa à Lei n. 10.822, de 28 de dezembro de 1989.

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	—
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres	2,0	—
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	3,5
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios,		

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
inclusive com empresas para assistência a empregados	4,0	—
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	—
7. Médicos veterinários	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	—
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais ...	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	—
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	—
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	—
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	—
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	—
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	—
18. Limpeza de chaminés	5,0	—
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	—
20. Assistência Técnica	5,0	—
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	—
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0
27. Avaliação de bens	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	4,0	—
32. Demolição	4,0	—
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	4,0	—
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural	4,0	—
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	—
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	4,0	—
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	—
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	—
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	—
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes ...	2,0	2,5
c) ensino das escolas de cabeleireiro, auto-escolas e moto-escolas	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
d) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	3,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	—
41. Organização de festas e recepções "buffet"	5,0	—
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	—
43. Administração de fundos mútuos	5,0	—
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	2,5

Consolidação			Remissão à Legislação Vigente
50. Despachantes e comissários de despachos	5,0	1,0	
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5	
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5	
53. Leilão	5,0	2,5	
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	—	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	—	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	—	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	—	
58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	—	
59. Diversões públicas:			
a) cinemas (inclusive autocines) .	10,0	—	Lei n.10.922[78] de 30 de dezembro 1990.
b) "taxi-dancings" e congêneres ..	10,0	—	
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	—	

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
d) exposições com cobranças de ingresso	10,0	—
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	—
f) jogos eletrônicos	10,0	—
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	—
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	—
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons de apostas	10,0	—
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	—
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	—
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	—
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	—
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	—
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	—
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	—
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	—
69. Recondicionamento de motores ..	5,0	—
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	—
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanopolastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	—
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	—
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	—
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	—
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres ..	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	4,0	—
b) demais serviços de locação	5,0	—
79. Funerais	5,0	—
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	—
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	—
82. Taxidermia	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0	—
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	—
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	—
87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Psicólogos	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	2,5
93. Relações Públicas	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	—
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qual-		

quer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	—
96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	—
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	—
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	—
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	5,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	—	—
b) trabalho artístico	5,0	—

Consolidação			Remissão à Legislação Vigente
c) trabalho qualificado	5,0	—	
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5	
TABELA X			Tabela III, anexa à Lei n. 10.822, de 28 de dezembro de 1989.
(com vigência a partir de janeiro de 1992)			

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	—
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres	2,0	—
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	3,5
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	5,0	—
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se		

cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	—
7. Médicos veterinários	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	—
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais...	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	—
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	—
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	—
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5,0	—
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	—
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	—
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	—
18. Limpeza de chaminés	5,0	—
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
20. Assistência Técnica	5,0	—
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	—
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	—
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0
27. Avaliação de bens	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	—
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e		

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	—
32. Demolição	5,0	—
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	—
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural	5,0	—
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	—
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	—
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	—
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	—
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	—
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes ...	2,0	2,5
c) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
41. Organização de festas e recepções "buffet"	5,0	—
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	—
43. Administração de fundos mútuos	5,0	—
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos	5,0	1,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
53. Leilão	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	—
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	—
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	—
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	—
58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	—
59. Diversões públicas:		
a) cinemas (inclusive autocines) .	10,0	—
b) "taxi-dancings" e congêneres ..	10,0	—
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	—
d) exposições com cobranças de ingresso	10,0	—
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	—
f) jogos eletrônicos	10,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	—
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	—
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons de apostas	10,0	—
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	—
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	—
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	—
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	—
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	—
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	—
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	—
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	—
69. Recondicionamento de motores ..	5,0	—
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	—
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	—
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	—
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	—
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	—

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres ..	5,0	1,0	
78. Locação de bens móveis:			
a) arrendamento mercantil ("leasing")	5,0	—	
b) demais serviços de locação	5,0	—	
79. Funerais	5,0	—	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	—	
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	—	
82. Taxidermia	5,0	1,0	
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0	—	
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	—	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	—	
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e es-			

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
pecial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	—
87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Psicólogos	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	2,5
93. Relações Públicas	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	—
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos		

Consolidação		Remissão à Legislação Vigente
de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	—
96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	—
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	—
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	—
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	5,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	—	—
b) trabalho artístico	5,0	—
c) trabalho qualificado	5,0	—
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

TABELA — XI

Tabela I, anexa à Lei n. 11.051, de 28 de agosto de 1991.

Valores da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, ambulantes e assemelhados, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras entidades com ou sem fins lucrativos, relativamente a todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município, observados os valores mínimos constantes da Tabela:		
1.1 de 0 a 5 empregados	anual	1,00
1.2. de 6 a 10 empregados	anual	2,00
1.3. de 11 a 25 empregados	anual	3,00
1.4. de 26 a 50 empregados	anual	7,00
1.5. de 51 a 100 empregados	anual	13,00
1.6. de 101 a 200 empregados	anual	25,00
1.7. de 201 a 400 empregados	anual	50,00
1.8. de 401 a 600 empregados	anual	85,00
1.9. de 601 a 800 empregados	anual	120,00
1.10. de 801 a 1.000 empregados	anual	150,00
1.11. de 1.001 a 1.500 empregados	anual	210,00
1.12. acima de 1.500 empregados	anual	250,00
2. Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 até 90 dias	mensal	2,00
3. Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias	diária	0,40

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente

TABELA — XII

Tabela II, anexa à Lei n. 11.051, de 28 de agosto de 1991.

Valores Mínimos da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Atividades	Valor Mínimo Anual da Taxa em UFM
1. Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis explosivos	50,00
2. Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimento	7,00
3. Estabelecimentos de crédito e empresas de seguros (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências)	25,00
4. Hipódromo:	
4.1. corrida de cavalos	250,00
4.2. trote	50,00
5. Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:	
5.1. até 4 unidades	1,00
5.2. 5 a 10 unidades	7,00
5.3. 11 a 20 unidades	13,00
5.4. mais de 20 unidades	25,00
6. Outros estabelecimentos de diversões públicas, excetuados os casos previstos nos itens 2 e 3 da Tabela XI	25,00

TABELA — XIII

Tabela I, anexa à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Anúncios Localizados nos Estabelecimentos e Relacionados com as Atividades Neles Exercidas

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)
1.1 Anúncio não luminoso e nem iluminado:			
1.1.1. próprio	anual	1	0,75
1.1.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	1,50
1.2 Anúncio luminoso ou iluminado:			
1.2.1. próprio	anual	1	1,00
1.2.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	2,00

Observações:

1. Anúncio próprio é aquele relativo tão-somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.

2. A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

TABELA — XIV

Tabela II, anexa à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Anúncios Luminosos ou Iluminados não Localizados nos Estabelecimentos (*)

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)		
			Área do Anúncio em m²		
			até 5	5/20	Mais de 20
2.1. Com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	anual	número de unidades	6,00	10,00	15,00
2.2 animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes, ou com luz intermitente) e/ou com movimento	anual	número de unidades	2,00	3,00	4,50
2.3 inanimado e sem movimento	anual	número de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA — XV

Tabela III, anexa à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Anúncios não Luminosos e nem Iluminados não Localizados nos Estabelecimentos (*)

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)		
			Área do Anúncio em m²		
			até 10	10/30	Mais de 30
3.1. com movimento	anual	número de unidades	2,00	3,00	4,50
3.2. sem movimento	anual	número de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente

TABELA — XVI

Tabela IV, anexa à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Anúncios em Quadros Próprios para Afixação de Cartazes Murais ("Out-Door") não Localizados nos Estabelecimentos (*)

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)	
			Área do Anúncio em m²	
			até 10	Mais de 10
4.1. iluminado	trimestral	número de quadros	0,30	0,40
4.2. não iluminado	trimestral	número de quadros	0,20	0,30

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Consolidação	Remissão à Legislação Vigente

TABELA - XVII

Tabela V, anexa à Lei n. 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Anúncios Diversos não Localizados nos Estabelecimentos (*)

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)
5.1. Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços			
5.1.1. iluminados	anual	número de unidades	2,00
5.1.2. não iluminados	anual	número de unidades	1,50
5.2. Quadros-negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	número de unidades	0,10
5.3. Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	número de unidades	0,10
5.4. Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
5.4.1. anúncios luminosos ou iluminados	anual	número de veículos	0,80

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)
5.4.2. anúncios não iluminados	anual	número de veículos	0,50
5.5. Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	número de veículos	1,50
5.6. Anúncios por meio de projeções luminosas	anual	número de telas	3,00
5.7. Anúncios por meio de filmes	anual	número de telas	3,00
5.8. Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	número de canais	5,00
5.9. Anúncios por sistemas aéreos:			
5.9.1. em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	número de aparelhos	2,00
5.9.2. em planadores, asas-delta e assemelhados	trimestral	número de aparelhos	2,00
5.9.3. em balões	trimestral	número de balões	1,00

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)
5.9.4. mediante a utilização de raios laser	trimestral	número de equipamentos emissores	5,00
5.10. Mostruário não localizados no estabelecimento			
5.10.1. iluminados	anual	número de unidades	2,00
5.10.2. não iluminados	anual	número de unidades	1,50
5.11. Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	anual	número de unidades	0,10
5.12. Anúncios afixados em postes nas vias públicas			
5.12.1. não luminoso nem iluminado	anual	número de unidades	0,15
5.12.2. luminoso ou iluminado	anual	número de unidades	0,30
5.13. Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros			

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária (em UFM)
5.13.1. não luminosos nem iluminados	anual	número de unidades	0,80
5.13.2. luminosos ou iluminados	anual	número de unidades	1,00
5.14. Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	número de locais	2,00
5.15. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	2,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.